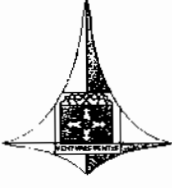


REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 30/06/05
900



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 366 /2005-GAG

Brasília, 29 de junho de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, e
seguida à CEOF e CCI.

Em 01/07/05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Governador

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a atribuição de responsabilidade tributária, no âmbito do ICMS, em prestações de serviço de comunicação para a Caixa Econômica Federal.", acompanhado da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, solicitar a tramitação no regime de urgência, visto que o novo procedimento de recolhimento em muito auxiliará à administração tributária em seu fim.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

PROCOLO 1
PL 1993
01/07/05

PROJETO DE LEI Nº PL 1993 /2005

Dispõe sobre a atribuição de responsabilidade tributária, no âmbito do ICMS, em prestações de serviço de comunicação para a Caixa Econômica Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Na prestação de serviço de comunicação realizada por contribuinte para a Caixa Econômica Federal – CEF, referente às transações para captação de jogos lotéricos, efetuação de recebimento e pagamentos de contas e outras que utilizem o canal lotérico, fica atribuída à CEF a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo à mencionada prestação.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, resultante do volume de transmissão originada no Distrito Federal.

Art. 3º O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo, de que trata o artigo anterior, a alíquota interna para o serviço de comunicação, deduzindo-se o crédito fiscal decorrente da parcela da prestação, amparada por nota fiscal, que se iniciar no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a definição do crédito fiscal, quando o prestador do serviço atender a outras unidades federadas, adotar-se-á o rateio na proporção do valor da base de cálculo do ICMS referente ao Distrito Federal.

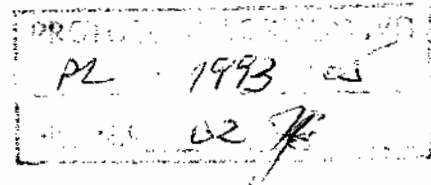
Art. 4º O imposto retido deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao término do período de apuração, através de Documento de Arrecadação – DAR, com o código de receita "1350".

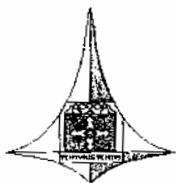
Art. 5º A CEF informará à Secretaria de Estado de Fazenda, até o 10º (décimo) dia após o recolhimento do imposto, o montante das prestações originadas no Distrito Federal, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido e do crédito deduzido.

Art. 6º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar normas complementares para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 2005/2005-GAB/SEF

Brasília, 11 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que objetiva atribuir a responsabilidade tributária, no âmbito do ICMS, em prestação de serviço de comunicação à Caixa Econômica Federal, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

Saliento que tal procedimento possibilitará a cobrança do ICMS sobre as operações de comunicação contratadas pela Caixa Econômica Federal e que é devido ao Distrito Federal por força do inciso III do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

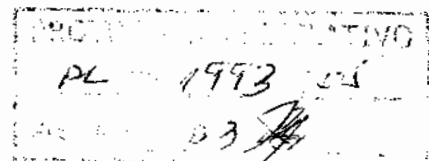
Tal alteração é necessária para que seja incorporado na legislação local o que estabelece o Convênio ICMS 69/04, publicado no DOU de 30 de setembro de 2004.

Por esses motivos é que solicito a sua aprovação em caráter de urgência, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições da mencionada Lei passem a integrar a legislação tributária do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF



Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade